



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cidadania.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	12
Ministério das Comunicações.....	15
Ministério da Defesa.....	21
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	22
Ministério da Economia.....	27
Ministério da Educação.....	35
Ministério da Infraestrutura	51
Ministério da Justiça e Segurança Pública	53
Ministério do Meio Ambiente	61
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério das Relações Exteriores	68
Ministério da Saúde.....	68
Ministério do Trabalho e Previdência.....	85
Ministério do Turismo.....	89
Controladoria-Geral da União.....	91
Ministério Público da União	92
Tribunal de Contas da União	93
Defensoria Pública da União	124
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	125

Esta edição é composta de 126 páginas

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2022 (*)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Vicentina Lucena para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.252, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Fundação Cultural Vicentina Lucena para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de julho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) Republicação para constar o nome completo da entidade.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 6º, **caput**, incisos XI e XII, art. 54-A, § 1º, art. 104-A, **caput**, e art. 104-C, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos art. 3º, **caput**, incisos IV e VII, e art. 4º, **caput**, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o **caput** será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o **caput**.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o **caput**.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

- as parcelas das dívidas:
 - relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
 - decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
 - decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
 - decorrentes de operações de crédito rural;
 - contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
 - anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
 - de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
 - decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica;

e
i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Art. 5º A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o **caput** do art. 3º não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhor das condições do consumidor.

§ 1º O disposto no **caput** se aplica à substituição das operações contratadas:

- na mesma instituição financeira; ou
- em outras instituições financeiras.

§ 2º As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º No âmbito da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento em dívidas de consumo, a repactuação preservará as garantias e as formas de pagamento originariamente pactuadas, nos termos do disposto no **caput** do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Excluem-se do processo de repactuação de que trata o **caput**:

- as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, ainda que decorrentes de relações de consumo; e
- as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplica para fins de concessão de benefícios da assistência social.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.
Brasília, 26 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETOS DE 26 DE JULHO DE 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve:

PROMOVER,

a partir de 31 de julho de 2022, no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar:

I - ao grau de Grã-Cruz:

General de Exército RICARDO AUGUSTO FERREIRA COSTA NEVES;

II - ao grau de Grande-Oficial:

General de Divisão CARLOS FEITOSA RODRIGUES;
General de Divisão RICARDO JOSÉ NIGRI;
General de Divisão MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO; e
General de Divisão JULIO CESAR PALU BALTIERI; e

III - ao grau de Comendador

General de Brigada ALESSANDRO DA SILVA;
General de Brigada EMERSON ALEXANDRE JANUÁRIO;
General de Brigada RICARDO SANTOS TARANTO;
General de Brigada MARCELLO YOSHIDA;

Foram publicadas em 26/7/2022 as
edições extras nºs 140-A e 140-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

